



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232540 - SP (2026/0058585-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : VITORIA MARIA MALAGÓ - SP488324
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. O agravante foi condenado por receptação (art. 180, *caput*, do Código Penal) e adulteração de sinal identificador de veículo (art. 311, § 2º, III, do Código Penal), em concurso material (art. 69 do Código Penal), em regime inicial fechado. O Tribunal de origem julgou prejudicado o *habeas corpus* impetrado.

3. Decisão agravada não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* por entender: (i) não examinada pelo Tribunal de origem a tese de nulidade do ingresso policial em domicílio e das provas dela derivadas, sob pena de supressão de instância; e (ii) a superveniência de sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa.

4. Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta que houve pedido principal de trancamento e, de forma autônoma e subsidiária, pedido de declaração de nulidade do ingresso policial em domicílio, com desentranhamento das provas ilícitas e das derivadas (CF/1988, art. 5º, XI e LVI; CPP, art. 157), alegando negativa de prestação jurisdicional e requerendo cassação do acórdão e retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação específica do pedido subsidiário.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada pode ser conhecido, à luz do princípio da dialeticidade recursal e da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

6. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao agravante o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o desacerto do julgado.

7. A mera reafirmação de argumentos anteriormente expendidos, sem enfrentar as razões de decidir da decisão recorrida, viola a dialeticidade e não supre o requisito de admissibilidade.

8. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ, que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental.

9. No caso, o agravante limitou-se a reiterar os termos iniciais, sem atacar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232540 - SP (2026/0058585-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : VITORIA MARIA MALAGÓ - SP488324
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. O agravante foi condenado por receptação (art. 180, *caput*, do Código Penal) e adulteração de sinal identificador de veículo (art. 311, § 2º, III, do Código Penal), em concurso material (art. 69 do Código Penal), em regime inicial fechado. O Tribunal de origem julgou prejudicado o *habeas corpus* impetrado.

3. Decisão agravada não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* por entender: (i) não examinada pelo Tribunal de origem a tese de nulidade do ingresso policial em domicílio e das provas dela derivadas, sob pena de supressão de instância; e (ii) a superveniência de sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa.

4. Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta que houve pedido principal de trancamento e, de forma autônoma e subsidiária, pedido de declaração de nulidade do ingresso policial em domicílio, com desentranhamento das provas ilícitas e das derivadas (CF/1988, art. 5º, XI e LVI; CPP, art. 157), alegando negativa de prestação jurisdicional e requerendo cassação do acórdão e retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação específica do pedido subsidiário.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada pode ser conhecido, à luz do princípio da dialeticidade recursal e da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

6. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao agravante o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o desacerto do julgado.

7. A mera reafirmação de argumentos anteriormente expendidos, sem enfrentar as razões de decidir da decisão recorrida, viola a dialeticidade e não supre o requisito de admissibilidade.

8. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ, que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental.

9. No caso, o agravante limitou-se a reiterar os termos iniciais, sem atacar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS contra a Decisão de fls. 217/221, que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal, e no art. 311, § 2º, inciso III, em concurso material (art. 69 do Código Penal), c/c o art. 29 do mesmo diploma, às penas de 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 34 (trinta e quatro) dias-multa, negado o direito de recorrer em liberdade (autos n. 1501229-26.2025.8.26.0395). Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou prejudicado o *writ* (fls. 181/187).

A decisão agravada não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* ao fundamento de que a tese de nulidade do ingresso policial em domicílio e das provas dela derivadas não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que impediria sua apreciação por esta Corte, sob pena de supressão de instância. Além disso, registrou que a superveniência de sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa, conforme orientação consolidada, razão pela qual se esvazia a análise desse pleito na via eleita (fls. 217/221).

Em razões recursais, o agravante sustenta que, **na impetração originária**, foi **formulado pedido principal de trancamento da ação penal** e, de **forma autônoma e subsidiária**, **pedido de declaração de nulidade do ingresso policial em domicílio**, com

o **desentranhamento das provas ilícitas** e das que delas derivaram, com base no art. 5º, incisos XI e LVI, da Constituição Federal, e no art. 157 do Código de Processo Penal.

Afirma que o acórdão do Tribunal de origem declarou prejudicado o *writ* exclusivamente em razão da superveniência de sentença condenatória, referindo-se apenas ao pedido de trancamento, sem enfrentar a tese subsidiária de ilicitude probatória, o que configuraria negativa de prestação jurisdicional e omissão objetiva.

Argumenta que a vedação à supressão de instância não pode ser aplicada para convalidar a omissão da instância ordinária, pois a providência requerida no recurso é a cassação do acórdão e o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação do pedido subsidiário expressamente formulado, com a restauração da competência da instância ordinária e o cumprimento do dever de fundamentação previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e da garantia da inafastabilidade da jurisdição do art. 5º, inciso XXXV.

Entende que a superveniência de sentença condenatória, embora prejudique o exame do trancamento por ausência de justa causa, não alcança a análise da licitude das provas que sustentaram a própria condenação.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, a submissão do feito à Turma.

É o relatório.

VOTO

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que o agravo regimental deve trazer fundamentos novos, consistentes e capazes de infirmar a decisão monocrática, sob pena de manutenção desta pelos próprios fundamentos. O recurso que se limita a reproduzir os argumentos anteriormente expostos, sem enfrentar as razões de decidir da decisão agravada, incorre em flagrante violação ao princípio da dialeticidade recursal. Precedentes.

Na hipótese, o agravante limitou-se a reafirmar os termos iniciais, sem atacar os fundamentos da decisão agravada.

Ademais, consoante transcrito na decisão monocrática (fl. 218), ao contrário do que afirma a Defesa, no pedido original (fls. 204/205), a Defesa pleiteou fosse provido o recurso para **reconhecer a nulidade do ingresso policial em domicílio; o desentranhamento das provas ilícitas; e a absolvição do ora agravante e, subsidiariamente, a determinação para que o Juízo de origem reaprecie a causa** (fls. 204/205 - grifamos):

a) reconhecer a nulidade do ingresso policial em domicílio, por violação ao art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, declarando-se ilícitas as provas obtidas por meio da referida incursão, bem como todas aquelas dela

derivadas, nos termos do art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal e do art. 157, §1º, do Código de Processo Penal;

*b) **determinar o desentranhamento das provas ilícitas** do processo de origem, com a consequente invalidação dos atos processuais que delas dependam;*

*c) reconhecer, como consequência jurídica necessária, **a inexistência de suporte probatório lícito apto a sustentar o decreto condenatório**, com a aplicação do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ou, **subsidiariamente**, determinar que o Juízo de origem reaprecie a causa à luz da exclusão do acervo probatório ilícito, nos termos da orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça.*

Logo, inafastável a incidência da Súmula n. 182/STJ, que assim dispõe:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado para questionar a fixação de regime inicial fechado para cumprimento de pena, alegando ausência de motivação idônea e violação aos critérios estabelecidos nos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal, bem como no art. 93, IX, da Constituição Federal.

2. O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal, por três vezes, na forma do art. 71, caput, do mesmo diploma legal, sendo-lhe aplicada a pena de 7 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 36 dias-multa. A apelação interposta foi parcialmente provida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que reduziu a pena para 5 anos e 27 dias de reclusão, mantendo o regime inicial fechado.

3. Nas razões do agravo regimental, o recorrente limitou-se a reiterar os argumentos anteriormente apresentados, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada pode ser conhecido, à luz do princípio da dialeticidade recursal.

III. Razões de decidir

*5. **O princípio da dialeticidade recursal exige que o recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o desacerto da decisão recorrida.***

6. A simples reafirmação da tese jurídica defendida pela parte, sem o devido confronto com os fundamentos da decisão recorrida, não atende ao princípio da dialeticidade.

7. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a aplicação da Súmula 182 do STJ, que estabelece ser inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

8. A jurisprudência do STF e do STJ é pacífica no sentido de que a ausência de argumentação apta a infirmar a decisão impugnada conduz à manutenção da decisão anterior.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o desacerto da decisão recorrida. 2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada configura violação ao princípio da dialeticidade recursal e atrai a aplicação da Súmula 182 do STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CP, arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59; CF/1988, art. 93, IX; RISTF, art. 21, § 1º, e art. 317, § 1º; CPC, art. 1.021, § 1º; CPPM, art. 77.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 124.711, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 16.12.2014; STF, HC 116.680, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 18.12.2013; STF, RHC 175.256 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9.12.2019; STF, HC 177.263 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.12.2019; STF, HC 137.695, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 10.10.2016; STJ, AgRg no HC 702.446/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 15.03.2022; STJ, AgRg no HC 872106 SC, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 04.03.2024.

(AgRg no HC n. 1.031.996/SE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025 - grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Petição de reconsideração recebida como agravo regimental.

2. É inviável o agravo regimental cujas razões não infirmam os fundamentos da decisão atacada.

3. A defesa não demonstrou o atendimento do requisito da dialeticidade nas razões do pedido de reconsideração, tal como apontada na decisão agravada.

4. Agravo regimental não conhecido.

(RCD no HC n. 1.028.257/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 6/10/2025 - grifamos)

Nestes termos, ante a inobservância do Princípio da Dialeticidade, o presente agravo não comporta conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 232.540 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0058585-7

Número de Origem:

00134531220258260576 00203809120258260576 00217839520258260576 134531220258260576
13453122025826057600203809120258260576 15012292620258260395 203809120258260576
217839520258260576 23480949520258260000

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS

ADVOGADO : VITORIA MARIA MALAGÓ - SP488324

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : ORLANDO GUERREIRO NETTO

CORRÉU : PATRICK RODRIGO GUERREIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS

ADVOGADO : VITORIA MARIA MALAGÓ - SP488324

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026